



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000328/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ORDALIA MARIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALEGAÇÃO DE PARCELA DE RENDIMENTOS ISENTOS MAIOR QUE A APURADA.

Cabe à contribuinte provar que a parcela alegadamente isenta ou não tributável das verbas recebidas em ação trabalhista é maior do que aquela apurada pela fiscalização. "Também cabe a ela provar que a retenção de imposto de renda na fonte, no período, corresponde ao IRRF informado em sua declaração. As afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demandam sua consubstanciação por via de elementos probatórios consistentes, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inadmissíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

ORDALIA MARIA DOS SANTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-29.466/2009, às e-fls. 44/48, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 09/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/12/2006, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

a) **RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR** - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Conforme os documentos apresentados pela contribuinte, os rendimentos recebidos no ano-calendário 2002 foram da ordem de R\$ 13.011,54, referentes a ação judicial liquidada em 27 parcelas ao longo de três anos.

b) **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR**. - Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a ação trabalhista liquidada em 27 parcelas ao longo de três anos.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 53/55, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarece que na sua primeira declaração de rendimentos, em consonância com a legislação pertinente, informou um saldo a restituir apurado com a ação trabalhista oriunda do processo RT 00268-1992-161-18- 00-9 (em anexo) extrai-se dessa certidão o valor retido na fonte de R\$ 9.080,59 (nove mil, oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre que a Prefeitura Municipal não efetuou a retenção devida, descumprindo a sentença transitada em julgado.

Afirma ter empreendido esforços junto a fonte pagadora, porém a mesma somente regularizou a situação em abril de 2009, após a citação da irregularidade. Assim, demonstrado os fatos reais, em conformidade com os documentos em anexo, e provando que as informações não foram omissas ou enganosas, mas sim, se foi o caso, erro por desconhecimento pleno das normas vigentes, e seguindo informações da Prefeitura em relação aos preenchimentos das declarações, sendo que os valores, não restam dúvidas foram retidos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Infere-se, a partir dos termos do lançamento que a autoridade fiscal se baseou nos dados da DIRF e, posteriormente, nos documentos apresentados pela contribuinte.

Inconformada, a requerente alega, em síntese, que baseou as informações de sua declaração de ajuste em comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura de Caldas Novas e que declarou integralmente 0 valor em sua declaração.

Pois bem, com relação à alegação de que informou os dados na declaração de ajuste em conformidade com os documentos emitidos pela fonte pagadora, passemos à análise das provas trazidas aos autos.

Depreende-se da fl. 05, é trazida certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, informando que foi proferida sentença procedente em parte em favor da requerente e que o acordo foi fixado em R\$ 41.203,17, valor bruto, a ser pago em dezenove parcelas, líquidas, de R\$ 1.500,00, sendo o desconto de R\$ 3.622,58 referente ao INSS e o desconto de R\$ 9.080,59 devido ao Imposto de Renda.

Já às fls. 23/25 a contribuinte junta os comprovantes de rendimentos anuais dos anos calendários 2002, 2003 e 2004, emitidos pela Prefeitura de Caldas Novas.

No comprovante, de fls. 23, relativo ao ano calendário 2002, o total de rendimentos tributáveis informado é R\$ 13.011,54, com IRRF de R\$ 2.867,58.

Somando-se os rendimentos tributáveis informados nos anos-calendário seguintes com o informado para o ano calendário 2002, chega-se ao valor de R\$ 41.203,17, exatamente o valor acordado na ação trabalhista perpetrada pela contribuinte contra a prefeitura. A soma do IRRF nos três comprovantes dá o valor de R\$ 9.080,63, também o valor constante na ação como destinado ao imposto de renda. Ocorre que a recorrente, em sua declaração de ajuste 2003 (fls. 37/38), informou como imposto retido na fonte o valor total calculado na ação, R\$ 9.080,63, e não o que lhe foi descontado no período em tela, isto é, R\$ 2.867,58. Também os rendimentos tributáveis informados em sua declaração como recebidos da Prefeitura de Caldas Novas, no valor de R\$ 2.604,00, não correspondem ao constante no comprovante de rendimentos emitido pelo órgão para aquele período, ou seja, R\$ 13.011,54.

Neste diapasão, atendo-se as provas constantes no processo, cabe concluir, que o valor de R\$ 13.011,54 é o que deveria ter sido informado como rendimentos tributáveis no Ajuste 2003, bem como o valor de R\$ 2.867,58 é o que deveria ter sido informado como imposto de renda retido na fonte no período.

Aliás, a própria contribuinte confirma tal situação, apresentando junto ao recurso a Declaração retificadora constando os valores encimados, ressaltando sua boa-fé.

Ocorre que, a boa-fé ou má-fé da contribuinte costuma ser apenada com a qualificação da multa, o que não se observou no caso dos autos e, a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em sim, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações, independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Códex Tributário, nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Na hipótese dos autos, a contribuinte, após iniciada é vedado retificar a declaração pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira